

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/006.646/92-44

MSR

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15.971

Recurso nr: 106.021 - IRPJ - EXS: 1988 E 1990

Recorrente : COMASV - COMERCIO DE MADEIRAS SERRA VERDE LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

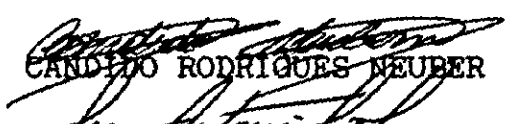
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURIDICA - OMISSAO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Verificada a omissão de receita na tributação pelo lucro presumido, o lucro líquido é o valor correspondente a 50% dos valores omitidos conforme preceitua o art. 396 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

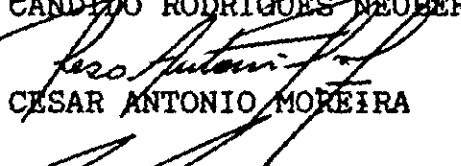
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMASV - COMERCIO DE MADEIRAS SERRA VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988 e excluir da tributação a importância de de R\$ 89.032,04, no exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

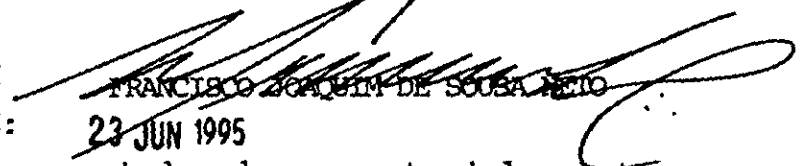
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

SESSAO DE: 23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Flávio Almeida Migowski.



RECURSO Nº 106.021

ACÓRDÃO Nº 103-15.971.

RECORRENTE: COMASV COMÉRCIO DE MADEIRAS SERRA VERDE LTDA

RELATÓRIO

COMASV COMÉRCIO DE MADEIRAS SERRA VERDE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 15.676.224/0001-95, com domicílio tributário em Salvador (BA), interpõe, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário contra a decisão de primeira instância com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 03/06, mediante o qual foi constituído, de ofício, em 12/06/92, crédito tributário no montante de 8.623,17 UFIR, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, prevista no art. 728, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, relativo ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1988 e 1990, períodos-base de 1987 e 1989.

Consoante os fatos descritos no auto de infração de fls. 03/06, o lançamento em apreço decorreu de omissão de receitas, em razão de excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos, nos termos do art. 396, c/c artigos 389 e 676, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada com a exigência fiscal, interpôs a contribuinte, em 21/07/92, a impugnação de fls. 20/22.

As fls. 82/83, o Fiscal autuante faz suas alegações finais, tendo em vista a impugnação de fls. 20/22.

Pela decisão de fls. 86/93, de nº 552/92, o Delegado da Receita Federal em Salvador, julgou procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos assim ementados:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO

Na tributação pelo lucro presumido verificada a ocorrência de omissão de receita, o lucro líquido é o valor cor-

ACÓRDÃO Nº 103- 15.971.

respondente a 50% dos valores omitidos conforme preceitua o art. 396 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

-Caracteriza omissão de receita o excesso de dispêndios em relação aos recursos.

Cientificada do decisório conforme AR de fls. 100, que indica postagem em 12/03/93, interpôs, em 06/04/93, o recurso voluntário de fls. 101/103, em que alega:

- que no ano-base de 1987, no demonstrativo efetuado pela fiscalização, foi consignada a receita com vendas no valor de Cz\$ 8.475.391,77, quando foi informado e comprovado com a déclaração de rendimentos o valor de Cz\$ 8.611.575,00. Que tendo efetuado o pagamento do imposto sobre a receita apresentada em sua declaração, ou seja, Cz\$ 8.611.575,00, não pode agora ser novamente tributado sobre este valor;

- que ainda tomando-se por base a declaração de 1988 , ano-base 1987, houve um entendimento equivocado, no montante dos dispêndios, que considerou o valor lançado a título de "Rendimentos Atribuídos a Dirigentes, Sócio e Titular da Empresa-Quadro 14", no valor de Cz\$ 301.406,00, como se efetivamente pago, o que não ocorreu, considerando que o referido valor foi atribuído aos sócios por força da legislação que lhes imputava um rendimento mínimo na Cédula C.

- que a própria auditora-fiscal na sua folha de informação fiscal, argumenta que o art. 34 do RIR/80, considera como automaticamente distribuído o valor de 6% da Receita Bruta Total, proporcionalmente à participação de cada sócio. Ora, é notório que esta distribuição automática e compulsória para fins da declaração de renda dos sócios, não pode servir de base ao argumento de que terá de haver Receita para fazer face a este valor.

E o relatório.

C.:



ACÓRDÃO Nº 103-15.971.

V O T O

Conheço do recurso já que interposto dentro do interregno legal.

Quanto ao lançamento efetuado referente ao exercício de 1988, período-base 1987, sobre as receitas omitidas no valor de Cz\$ 299.363,42, que gerou um imposto sobre a omissão, de 106,93 UFIR, conforme doc. de fls. 04, a fiscalização em doc. de fls. 16 e 16 verso considerou nos dispêndios efetivos de 1987, a importância de Cz\$ 301.406,00, lançada na declaração de rendimentos apresentada pela empresa, conforme cópia anexa em fls. 08, por força do § 7º do art. 29 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

Ocorre que nos dados apresentados pela recorrente em fls. 10/12, dados estes que embasaram o Fisco no lançamento efetuado, não consta nenhuma informação na coluna referente ao "Pró-Labore", valendo-se o Fiscal das informações prestadas na declaração de rendimentos da empresa, para considerá-las como pagas no ano-base de 1987,

Examinando os doc. acostados em fls. 104/140, que são cópias do livro Diário, referente ao ano-base de 1987, em cujos lançamentos não se encontra nenhum pagamento ou crédito aos sócios na importância ora discutida.

Pelo acima exposto e considerando que não restou provado o pagamento de qualquer importância aos sócios da empresa, no exercício de 1988, período-base 1987, e que retirando-se este valor do dispêndio efetivos de 1987, não restará receitas omitidas, neste item dou provimento ao recurso. Vide Ac. 1º CC 101-81.646/91-DO 10/09/91).

Quanto ao exercício de 1990, período-base de 1989, considerando que por força do art. 1º, VI e § 2º da Lei nº 7.988/89, são considerados como rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios que optarem pela tributação com base no lucro presumido, no

 e:.

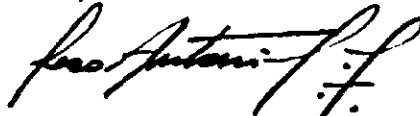
ACÓRDÃO Nº 103-15.971.

mínimo 6% da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídas proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade. A diferença entre o total dos rendimentos atribuídos e o efetivamente recebido durante o período-base será computada como rendimento do mês do encerramento do referido período. (IN 49/89, subitem 7.2), que no referido ano-base coube a cada sócio, conforme declaração de rendimentos de fls. 09 verso, a importância de NCz\$ 44.516,02 que totalizou NCz\$ 89.032,04.

Porém, considerando que o fisco na demonstração dos dispêndios efetivos de 1989, doc. de fls. 17, considerou a importância de NCz\$ 89.032,04, como efetivamente paga e que também não restou provado, considerando que nos documentos acostados em fls. 141/187, não há nenhum lançamento de distribuição de rendimentos aos sócios que não a importância de NCz\$ 24.600,00, à título de Retiradas Pró-Labore às fls. 185, já informado pela recorrente no QUADRO DE INFORMAÇÕES GERAIS (ANO-BASE 1989), em fls. 13. Vide Ac. 1º CC- 101 81.646/91-DO 10/09/91).

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela total referente ao exercício de 1988, período-base 1987 e a importância de NCz\$ 89.032,04, no exercício de 1990, período-base 1989.

Brasília, DF em 21 de fevereiro de 1995



CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

